



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002476-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VITRA DO BRASIL COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.742

Agravo de Instrumento nº 3002476-23.2024.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Vitra do Brasil Comercial Ltda.

Turma Julgadora anterior: Desa. Maria Olivia Alves (Relatora), Des. Alves Braga Junior (2º Juiz) e Des. Silvia Meirelles (3ª Juíza)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Mandado de segurança – Segurança concedida para reconhecer o direito à correção dos valores dos créditos acumulados de ICMS declarados via e-CredAc, a contar do 121º dia da data do protocolo do pedido de apropriação – Pretensão do Estado para que seja observado o rito dos precatórios, nos termos do art. 100 da CF – Inviabilidade – Pagamento que deve ser realizado na via administrativa, nos termos da r. decisão transitada em julgado – Recurso de agravo não provido – Remessa para eventual retratação, em cumprimento do artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, por conta do julgamento definitivo do mérito do RE nº RE nº 1.420.691/SP, Tema 1.262 do STF – Caso concreto que não se trata de restituição administrativa de indébito, mas de correção monetária de créditos já reconhecidos administrativamente – Julgamento desta Câmara que não contraria a tese firmada em sede de repercussão geral – Precedente – Manutenção do julgado.

Adotado o relatório de fls. 30/31, acrescento que, nos termos do V. Acórdão de fls. 29/33, a Turma Julgadora negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, mantida a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança em fase de cumprimento de sentença, por meio qual foi rejeitada a manifestação do Estado, ora executado, com a determinação de que seja comprovado o cumprimento do título, nos termos em que proferido.

Contra essa r. decisão, o Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário (fls. 37/42), que foi respondido (fls. 47/56).

Por fim, em virtude do julgamento do RE nº 1.420.691/SP, Tema nº 1.262 do STF, o Excelentíssimo Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (fl. 78).

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta Colenda Câmara em cumprimento ao disposto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, verifico que é o caso de manutenção do julgado.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 1.420.691/SP (Tema nº 1262), em 31/05/2022, fixou a tese de que ***“Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal”***.

No presente caso, o julgamento de fls. 29/33 não se mostra contrário ao entendimento firmado em sede de repercussão geral.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado para o reconhecimento do direito à correção monetária dos valores dos créditos acumulados de ICMS declarados pela impetrante via e-CredAc, que foram reconhecidos extemporaneamente após o prazo de 120 dias de que dispõe a Fazenda Pública para apreciação dos pedidos administrativos.

Através da r. Sentença de fls. 204/208 dos autos de primeiro grau, foi concedida a segurança para “declarar o direito do impetrante, em relação aos processos administrativos indicados a fls. 10 e 23/24, à correção dos valores dos créditos acumulados de ICMS declarados via e-CredAc a contar do 121º dia da data do protocolo do pedido de apropriação”.

Conforme restou consignado no V. Acórdão de fls. 29/33, “[...] tendo em vista que a hipótese se trata de reconhecimento de direito à correção monetária decorrente de pedidos realizados administrativamente para apropriação de crédito acumulado, que, embora deferidos, não foram apreciados ou o foram após o prado [sic] de 120 dias previsto no art. 33 da Lei nº 10.177/98, não há falar em pagamento via precatórios, mas ao cumprimento da ordem mandamental, com a viabilização, na via administrativa, por meio do sistema e-credac, do direito à correção reconhecido judicialmente, através de decisão transitada em julgado” (grifei).

Dessa forma, a questão tratada nos presentes autos, salvo melhor juízo, não se amolda àquela decidida em sede de repercussão geral, eis que não há falar em “*restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial*”, mesmo porque não se trata de hipótese de recolhimento a maior ou pagamento indevido de qualquer quantia pela agravada e reconhecido judicialmente, mas do reconhecimento do direito à atualização monetária de créditos escriturais decorrentes da mora administrativa, ou seja, de valores já reconhecidos como devidos administrativamente.

Nesse sentido:

Mandado de Segurança – Restituição em espécie de montante recolhido a maior a título de ICMS por erro no preenchimento de GLA pelo contribuinte – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.420.691/SP (Tema nº 1262) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal – Manutenção do julgado – Caso concreto que não se enquadra na hipótese tratada na repercussão geral – Reconhecido nas vias administrativas o erro e a devida restituição, razão pela qual não há que se falar em indébito reconhecido judicialmente – Questão que atualmente se encontra regulamentada pela Portaria SRE Nº 84/2022 que prevê a possibilidade de restituição de valor indevidamente recolhido por meio de depósito em conta bancária – Restituição dos autos à Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público.

(TJSP; Apelação Cível 1013997-05.2022.8.26.0053; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, ***mantenho o V. Acórdão.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora